DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

www.pedrabela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 41
Concursos Públicos/Processos Seletivos 42
Convocação 42
Edital 43
Edital - Classificação 47
Outros Atos 48
Procuradoria-Geral do Município 50
Pareceres 50

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pedrabela.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pedra Bela
CNPJ 45.290.426/0001-65
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1277
Site: www.pedrabela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Câmara Municipal de Pedra Bela
CNPJ 00.136.452/0001-03
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1388
Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.272, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INERENTE AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE, EM CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE ESTABELECE A LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BELA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 77, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, os procedimentos para a fase preparatória das contratações,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS, AMBITO DE APLICAÇÃO, GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I
Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas para aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive, de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União e/ou Estado decorrentes de transferências voluntárias para o Município e/ou de agente financiador, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente concedente, no instrumento de transferência ou no contrato de financiamento.

Seção II
Da Governança nas Contratações

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Art. 2º. A Prefeitura observará as diretrizes de integridade estabelecidas pelas normas vigentes, e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das suas contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. Observada a segregação de funções, cabe à autoridade competente distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

§ 2º. A Prefeitura poderá contratar, nos termos da Lei 14.133/2021, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Seção III
Do Planejamento das Contratações

Art. 3º. A Prefeitura providenciará o seu Plano de Contratações Anual - PCA, caracterizado como ferramenta de incremento e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

§ 1º. O Plano de Contratações Anual deverá descrever os objetos que se pretende contratar no exercício seguinte, informando, para cada um deles:

I – A descrição sucinta do objeto;

II – A justificativa para a aquisição ou contratação;

III – A estimativa preliminar do valor;

IV - O grau de prioridade da compra ou contratação;

V - A data pretendida para a compra ou contratação; e

VI - A existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 2º. Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

II - Concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos do "caput" do § 1º;

III - Adequação financeira e orçamentária.

§ 3º. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do "caput" do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei referida.

Art. 4º. A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

I - Racionalizar as contratações, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - Subsidiar a elaboração de peças orçamentárias;

IV - Evitar o fracionamento de despesas; e

V - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com este e incrementar a competitividade.

Art. 5º. Compete à autoridade competente, coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA e regulamentar sua realização.

Art. 6º. Até a última quinzena do mês de julho do ano de elaboração do plano de contratações anual, este deve ser apresentado à autoridade competente para aprovação.

§ 1º. A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor responsável pela coordenação da sua elaboração, se necessário, para realizar adequações, observado o prazo previsto no "caput".

§ 2º. O Plano de Contratações Anual - PCA, aprovado pela autoridade competente, será imediatamente divulgado no seu respectivo sítio eletrônico oficial para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Seção I
Da Fase Preparatória da Licitação e Contratação Direta

Art. 7º. O procedimento para a contratação será iniciado com a autuação de processo administrativo próprio, que será conduzido de acordo com as normas em vigor.

Art. 8º. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas caracteriza-se pelo adequado planejamento, de modo a otimizar a utilização dos recursos disponíveis, e consiste nas seguintes etapas:

I - Formalização da demanda pelo órgão e/ou entidade requisitante e comprovação de sua previsão no Plano de Contratações Anual, se elaborado;

II - Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

III - Análise de riscos, se for o caso;

IV - Definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

V - Inclusão de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, baseado em pesquisa de preço;

VI - Confecção de minuta contratual, do instrumento convocatório e respectivos anexos, observados o parágrafo único deste artigo e o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - Definição do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - Indicação da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros;

IX - Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de cooperativas e de empresas em consórcio, bem como acerca da adoção do estudo técnico preliminar simplificado;

X – As justificativas referidas no inciso anterior poderão ser incluídas diretamente nos documentos essenciais da fase preparatória do processo licitatório,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

não sendo exigida sua elaboração em peça apartada. Consideram-se documentos aptos para esse fim, entre outros, o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência, o Projeto Básico, o Anteprojeto e os Estudos Técnicos Preliminares.

XI - Declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, ocasião em que a declaração somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil;

XII - Designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

XIII - Exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico, não cabendo a este o exame de conteúdo técnico relativo a documentos do processo ou de qualquer outra natureza não jurídica;

XIV - Aprovação do processo de contratação pela autoridade competente; e

XV - Publicação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os documentos técnicos da fase preparatória deverão ser elaborados utilizando-se os modelos padronizados pela Administração, sempre que houver.

Art. 9°. O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o termo de referência e/ou projeto básico, o orçamento estimado, a análise de riscos e a matriz de riscos dos processos para as contratações especificadas no art. 1º deste Decreto, serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente e/ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pelo titular da Diretoria, órgão e/ou entidade, de acordo com as atribuições previstas nas legislações de criação dos respectivos cargos/funções ou sua regulamentação.

Art. 10. Cada órgão, Diretoria ou Unidade Gestora poderá, por meio de portaria expedida pelo seu titular, designar equipe de planejamento da contratação, observando-se ao disposto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Considera-se equipe de planejamento da contratação o conjunto de servidores, integrantes de um ou mais setores do órgão e/ou entidade contratante, que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e sobre o processamento das licitações e contratos, dentre outros, salvo na hipótese do órgão e/ou entidade não dispor de técnico especializado, situação em que poderá ser composta equipe mista, com servidores de outros órgãos e/ou entidades.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

§ 2º. Aos integrantes das equipes de planejamento das contratações deverão ser asseguradas capacitações regulares a fim de que possam desempenhar com eficiência suas respectivas atribuições.

§ 3º. É facultada a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, o acompanhamento em todas as etapas do planejamento da contratação.

Seção II
Da Formalização da Demanda

Art. 11. A formalização da demanda será materializada através do Documento de Formalização de Demanda proveniente do setor requisitante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser adquirido/contratado, devendo contemplar:

I - A justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contratações Anual do órgão e/ou entidade contratante, se houver;

II – A descrição sucinta do objeto com a indicação do bem ou serviço que se pretende adquirir/contratar;

III - O quantitativo do objeto a ser adquirido/contratado;

III – A estimativa preliminar de valor;

IV - A estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens, considerando-se os fluxos e prazos da fase preparatória e da fase externa dos processos licitatórios;

V – O grau de prioridade, indicando a classificação quanto a urgência, se baixo, médio ou alto;

VI – Contratações correlatas ou interdependentes;

VII – Identificação da área demandante e responsável técnico.

Seção III
Da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, o qual demonstra o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade técnica e econômica da contratação, servirá de base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a ser elaborado.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar será elaborado pela equipe de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

planejamento de cada departamento ou por servidor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) Serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) Ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) Em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) Serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a área demandante optar, justificadamente, por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina e declaração da viabilidade ou não da contratação.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar poderá ser elaborado na forma simplificada, contendo os elementos mínimos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do "caput" deste artigo, mediante justificativa no próprio documento, especialmente para os casos de contrações de baixa complexidade, baixo valor, rotineiras já conhecidas do órgão contratante, bens e serviços comuns, inclusive, serviços de engenharia, contratados através de licitação na modalidade pregão.

§ 2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inc. V do "caput" deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º. Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 4º. Para fins do disposto no inc. XI do "caput" deste artigo, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 5º. Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, o Plano de Contratações Anual e as intenções de registro de preços, quando elaborado.

§ 6º. Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no Estudo Técnico Preliminar.

Art. 14. Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser avaliadas:

I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inc. VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15. Quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, poderá ser adotado o critério técnica e preço, e quando os valores superaram aquele previsto no §2º do artigo 37 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 16. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, as equipes de planejamento de contratação dos órgãos e/ou entidades requisitantes poderão pesquisar os Estudos Técnicos Preliminares de outras unidades ou outros Entes,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 18. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - Poderá ser dispensada, a critério da Diretoria requisitante, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do dispositivo legal por último citado.

II - Poderá ser dispensada ainda, independentemente do valor:

a) Para licitação deserta ou fracassada (art. 75, inciso III, da Lei n° 14.133/2021);

b) Bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia (art. 75, inciso IV, Lei n° 14.133/2021);

c) Emergência ou de calamidade pública (art. 75, inciso VIII, Lei n° 14.133/2021);

d) contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, inciso II, Lei n° 14.133/2021);

e) Treinamento e aperfeiçoamento pessoal (art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021);

f) Prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III - É facultada nas hipóteses do §7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

Art. 19. O Estudo Técnico Preliminar poderá ser divulgado como anexo do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso ou se a equipe de planejamento de contratação do órgão e/ou entidade requisitante da licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o Estudo Técnico Preliminar devido a sua classificação, poderá ser divulgado como anexo do Termo de Referência ou Projeto Básico um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, devendo a área demandante indicá-las.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Seção IV
Da Elaboração do "Mapa de Riscos" e da "Matriz de Riscos"

Art. 20. O mapa de riscos consiste no documento que identifica os riscos que podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Art. 21. Os órgãos e entidades contratantes deverão elaborar o mapa de riscos específicos para as contratações críticas, conforme critérios definidos em regulamento próprio que será editado pela Diretoria de Planejamento, com apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 22. Quando aplicável, o mapa de riscos deverá ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do Termo de Referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 23. Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para contratações de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 24. A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratamento dos riscos e a responsabilidade entre as partes.

Parágrafo único. A matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Art. 25. Os órgãos e entidades contratantes deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de serviços cujo valor estimado supere o limite estabelecido no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Além do caso previsto no "caput", poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º. A Diretoria de Planejamento e Gestão, mediante regulamentação, poderá estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos, com apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 26. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, nos termos do previsto no § 3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Parágrafo único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução do projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Seção V
Da Elaboração do Termo de Referência e/ou Projeto Básico

Art. 27. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração à adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 28. O Termo de Referência ou Projeto Básico é documento obrigatório para todos os processos licitatórios.

Art. 29. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do "caput" do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos:

a) Sua natureza, os quantitativos, unidade de medida compatível e adequada unidade de fornecimento, unidades de medida dos itens que comporão a planilha orçamentária, conforme for aplicável;

b) A especificação do bem ou do serviço, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) A indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável;

d) Nas contratações com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da LLCA, quando elaborado, e sempre que possível, a identificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

II - Fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

IV - Requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, incluindo especificação de procedimentos para transição contratual, quando for o caso;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo:

a) As informações de prazo de vigência do contrato, de início da prestação, prazo de execução, e, se for o caso, a possibilidade de prorrogação;

b) O prazo para a assinatura do contrato, nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital;

c) O local de prestação do objeto;

d) Demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

e) A definição acerca da exigência de garantia contratual, de seu percentual, e do momento em que deve ser exigida, observados os parâmetros do art. 98 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital;

f) O(s) índice(s) de reajustamento(s).

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão e/ou entidade;

VII - Critérios e prazos de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - Justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

X - Previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

XI - Especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XII - Justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso;

XIII - Prazo de validade da proposta nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital, quando for o caso;

XIV - Exigência de amostra, sua retenção ou não e sua contabilização como item de entrega ou não, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;

XV - Requisitos de comprovação da qualificação técnica, quando necessária, devidamente justificados, especialmente quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;

XVI - Requisitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, devidamente justificados, nos casos em que o regramento específico não se demonstrar adequado, observado o art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XVII - Obrigações do contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

XVIII - Obrigações do(a) contratado(a), exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

XIX - Previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XX - Critérios e prazos de medição e de pagamento;

XXI - Sanções administrativas, exceto quando corresponderem àquelas previstas no regulamento do edital a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;

XXII - Direitos autorais e propriedade intelectual, bem como sigilo e segurança dos dados, se for o caso;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

XXIII - Demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento;

XXIV - Justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso;

XXV - Declaração acerca da adequação orçamentária; e

XXVI - Medidas de tratamento necessárias para mitigar os riscos identificados com base no mapa e/ou matriz de riscos, conforme regulamento próprio.

§ 1º. O Termo de Referência deverá vir acompanhado de anexo contendo estimativa do valor da contratação, memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso, observando-se regramento específico para formação de preço.

§ 2º. A gestão e a fiscalização dos contratos dar-se-ão conforme regramento específico.

§ 3º. Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no "caput" deste artigo, o Termo de Referência deverá conter:

I - Justificativa para escolha do Sistema de Registro de Preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - Indicação dos órgãos e/ou entidades participantes da ata;

III - Prazo para assinatura da ata;

IV - Prazo de vigência da ata e sua possibilidade de prorrogação;

V - Previsão e justificativa da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, bem como as condições para esta adesão, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas relativas ao caso concreto;

VI - Obrigações do órgão e/ou entidade gerenciador da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido; e

VII - Obrigações da detentora da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Art. 30. O Projeto Básico, além dos requisitos previstos no artigo anterior deste Decreto, deverá conter os seguintes elementos:

I - Levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - Identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - Informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incs. I, II, III, IV e VII do "caput" do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 31. Nas contratações de obras e de serviços de engenharia (comum ou especial) deverá ser elaborado Projeto Básico acompanhando de Projeto Executivo, excetuado na forma do § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, nos demais casos, Termo de Referência.

Art. 32. Poderá ser prevista, excepcional e justificadamente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse dos órgãos e/ou entidades demandantes, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico, em uma das seguintes etapas:

I - Durante a fase de julgamento das propostas;

II - Após a homologação, como condição para a assinatura do contrato; ou

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

III - No período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1º. Na hipótese do inc. I deste artigo, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§ 2º. São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

I - Previsão no Termo de Referência ou Projeto Básico e no instrumento convocatório;

II - Apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;

III - Previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;

IV - Exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas, ou pelo adjudicatário, se requerida após a homologação, ou pelo contratado ou detentor da ata, quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

V - Divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção dos interessados;

VI - Prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade; e

VII - Prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§ 3º. Após comunicação, não havendo interesse dos licitantes proprietários das amostras, provas de conceito ou objetos considerados não consumíveis submetidos a exame de conformidade, serão considerados como coisas abandonadas, com perda da propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inc. III do art. 1.275 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 33. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e/ou entidades deverão incluir no Termo de Referência ou Projeto Básico, quando estes forem elaborados, além dos elementos listados no art. 29 deste Decreto, no que couber, os seguintes itens:

I - Justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

enquadra;

II - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - Justificativa do preço a ser contratado; e

V - Requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Seção VI
Da Confecção do Orçamento Estimado

Art. 34. O orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, que deverá ser confeccionado conforme regulamento próprio de competência da Administração.

Parágrafo único. Os mapas de preços ou planilhas de custos deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhes dão suporte.

Art. 35. O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de laudo de formação dos preços referenciais, o qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

Art. 36. Desde que justificado, pelo órgão e/ou entidade demandante, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º. O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para acesso das informações pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 37. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos apenas após o julgamento da habilitação e antes do recurso.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Seção VII
Da Confecção do Orçamento Estimado/de Referência para Obras e Serviços de Engenharia e/ou Arquitetura

Art. 38. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o orçamento referencial, acrescido do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI de referência e dos Encargos Sociais - ES cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da tabela de referência de órgão ou entidade da administração pública estadual, se houver, ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários, elaborada por profissional técnico habilitado, a partir dos valores dos insumos previstos nas tabelas referidas no inciso I e, quando da ausência desses, por meio de cotações de mercado, que devem ser anexadas à planilha sintética de serviços/aquisições;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, e em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento; e

VI - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 03 (três) meses de antecedência da data base do orçamento referencial.

§ 1º. A tabela de referência de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, conforme inciso I, poderá ser desenvolvida, caso inexistente, levando em consideração a apropriação de custos de obras e serviços contratados pelo próprio órgão, definição prévia de métodos estatísticos e de coleta de dados referenciais do mercado, bem como de uniformização dos encargos referentes à mão de obra e aos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

insumos correlatos a cada composição de custos.

§ 2º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 3º. Nas hipóteses de utilização de mais uma tabela de referência previstas nos incisos I, II, e III do "caput", deverão ser adotados uma única data base para a referência dos preços e também uma única referência de mão de obra.

§ 4º. O parâmetro indicado no inciso IV é cabível apenas para contratação de serviços comuns de engenharia, admitida a utilização de preços de períodos anteriores a 1 (um) ano, desde que atualizados pelo índice correspondente.

§ 5º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso VI, deverá ser observado:

I - O prazo de resposta conferido à empresa deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) Data de emissão; e

e) Nome completo e identificação do responsável;

III - Informação às empresas das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação das empresas que foram consultadas e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do "caput".

§ 6º. Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deverá observar o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, ou no regulamento que venha a substituí-lo.

§ 7º. Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 8º. Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais indicados no inciso I do "caput".

Art. 39. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do "caput" do art. 33, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do "caput" do art. 33, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", será exigido dos licitantes, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado dispositivo.

Art. 40. Os preços relativos à elaboração do anteprojeto, projetos arquitetônicos e complementares, bem como os demais serviços de engenharia consultiva deverão ser definidos com base em tabela de custos do órgão ou entidade licitante, se houver, ou tabela de consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 41. Nas contratações diretas de obras e serviços de engenharia, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 33, os processos deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - Documentos fiscais ou instrumentos contratuais semelhantes referentes a objetos de mesma natureza, executados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da elaboração da justificativa de preço pelo gestor responsável;

II - Tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; e

III - Recebimento de propostas obtidas a partir da publicação de aviso de intenção de contratar.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha executado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o "caput" pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

Art. 42. O orçamento referencial será composto pelos seguintes documentos:

I - Planilha orçamentária;

II - Cronograma físico-financeiro;

III - Composições de preços unitários dos serviços que compõem o orçamento referencial quando o preço não for obtido diretamente de tabelas referenciais;

IV - Cotações/propostas de serviços passíveis de terceirização ou subcontratação, quando couber;

V - Curva ABC dos serviços;

VI - Composição do BDI;

VII - ART ou RRT quitada;

VIII - Memória de cálculo;

IX - Relatório fotográfico, quando couber;

X - Projetos e/ou croquis, quando não constantes do projeto básico;

XI - Termo de responsabilidade de utilização correta dos modelos e das tabelas de referências;

XII - Composição dos encargos sociais;

XIII - Composição de despesas fiscais e custos administrativos, quando couber; e

XIV - Declaração de compatibilidade de preço.

Art. 43. Na confecção dos orçamentos referenciais, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 44. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor acrescido do BDI.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

§ 1º. O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - Taxa de rateio da administração central;

II - Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística, em especial aqueles mencionados no §2º, que oneram a contratada;

III - Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - Taxa de despesas financeiras; e

V - Taxa de lucro.

§ 2º. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º. Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§ 4º. O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que, no caso da licitante não apresentar a composição do BDI e/ou dos ES, considerar-se-á que adotou o BDI e/ou ES referenciais constantes em anexo do edital.

§ 5º. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 6º. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a Administração Pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 5º.

Seção VIII
Da Previsão dos Recursos Orçamentários

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Art. 45. Na fase preparatória da licitação ou da contratação direta, exceto no caso de Sistema de Registro de Preços, o órgão e/ou entidade demandante deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Parágrafo único. Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Seção IX
Da Autorização do início do processo de Licitação ou da Contratação Direta

Art. 46. A autorização do início do processo de licitação ou da contratação direta, consiste na manifestação do titular do órgão e/ou entidade demandante, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

Parágrafo único. A autorização deverá levar em consideração as informações expostas no documento de formalização da demanda elaborado pelo órgão e/ou entidade demandante da contratação.

Seção X
Da Confecção do Edital de Licitação, da Minuta do Termo do Contrato e da Minuta da Ata de Registro de Preços

Art. 47. O edital é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos, extraídos, no que cabível, do Termo de Referência e/ou Projeto Básico:

I - O objeto da licitação;

II - A modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;

IV - Os requisitos de conformidade das propostas;

V - Os critérios de desempate e os critérios de julgamento;

VI - Os requisitos de habilitação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

VII - O prazo de validade da proposta;

VIII - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - A possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;

X - A exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:

a) Indicação de marca ou modelo;

b) Apresentação de amostra;

c) Realização de prova de conceito ou de outros testes;

d) Apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e

e) Carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XI - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o índice de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;

XIII - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - As regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - As sanções administrativas; e

XVI - Outras indicações específicas da licitação.

Art. 48. Integram o edital, como anexos:

I - O Termo de Referência e/ou Projeto Básico;

II - A minuta do contrato ou do instrumento equivalente e ou a ata de registro de preços, quando houver;

III - O orçamento estimado, se não for sigiloso;

IV - O instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

V - O modelo de apresentação da proposta;

VI - Os modelos de declarações exigidas no certame; e

VII - A matriz de risco, quando for o caso.

Art. 49. As minutas de editais de licitação, de contrato, de instrumento equivalente e/ou de ata de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Administração, sempre que houver.

Seção XI
Da Audiência e Consulta Pública

Art. 50. O órgão ou entidade demandante poderá realizar audiência e/ou consulta pública em razão da complexidade, relevância econômica, social e ambiental e nas hipóteses de possível litigiosidade envolvendo o objeto da contratação que pretenda realizar.

Parágrafo único. A audiência e/ou consulta pública tem como objetivo auxiliar o processo decisório do órgão ou entidade demandante, a partir do diálogo com a sociedade, a fim de conceber a melhor solução para a consecução do interesse público a partir da contribuição dos interessados.

Art. 51. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data prevista, cuja sessão poderá ser realizada de forma presencial ou eletrônica, com possibilidade de manifestação de todos os interessados, sobre contratação que pretenda realizar

Parágrafo único. Na convocação, serão disponibilizadas a todos os interessados as informações pertinentes, inclusive o Estudo Técnico Preliminar, se houver, e os elementos do edital de licitação, decorrentes do Termo de Referência e/ou Projeto Básico.

Art. 52. Para a realização de consulta pública deverá ser divulgado edital para que os interessados se manifestem sobre o objeto examinado no prazo previsto.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas conforme regulamento.

Art. 54. A Diretoria Municipal de Planejamento e Gestão, nas matérias de sua respectiva competência, poderá editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 55. O encargo de agente de contratação, de pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 56. Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, aos 26 dias do mês de agosto de 2025.

Vanderlei Lopes da Silva
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.273, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE QUE TRATA A SEÇÃO V, CAPÍTULO X, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BELA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 77, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o enfoque dado pela Lei Federal nº 14.133/2021, no Capítulo X, acerca dos Procedimentos Auxiliares, que têm por finalidade apoiar as ações administrativas na condução de suas contratações;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 78, da Lei nº 14.133/2021, exige que os procedimentos auxiliares sejam regulamentados pelo Ente Municipal, através de critérios claros e objetivos;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços [SRP], previsto na Seção V, do Capítulo X, da Lei nº 14.133/2021, é um procedimento que garante à Administração a escolha de bens e serviços sob a condição de pretensa contratação, favorecendo a diminuição de contratações diretas sem licitação;

CONSIDERANDO que a Seção V, do Capítulo X, da Lei nº 14.133/2021, trouxe inúmeras questões não tratadas na Lei de Licitações anterior, sobretudo, quanto à possibilidade de realinhamento e de "caronas" das atas de registro de preços, de acordo com as regras previstas em regulamento próprio do Ente Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, que trouxe o novo Marco das Licitações Públicas, em vigor desde 1º de janeiro de 2024, exige a regulamentação do Sistema de Registro de Preços para as futuras licitações e contratações;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado no âmbito da Prefeitura Municipal de Pedra Bela o Sistema de Registro de Preços - SRP, de que trata a Seção V do Capítulo X, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Fica facultado às demais entidades ou órgãos públicos municipais da Administração Pública Indireta a adoção das regras deste Decreto na organização de suas ações e futuras contratações pelo SRP.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

I - Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador – Prefeitura Municipal de Pedra Bela ou outra entidade ou órgão público municipal da Administração Pública Indireta, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, que seja responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão participante – órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão não participante – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º. Para o Sistema de Registro de Preços, a Administração Municipal utilizar-se-á da modalidade pregão, preferencialmente, na sua forma eletrônica.

§ 1º. Na hipótese de optar pela forma presencial, caberá observar o disposto no §2º do artigo 17, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser formalizado por meio de processo de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, quando a contratação tiver

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

por referência as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, e necessária para atender mais uma Diretoria, departamento ou divisão municipal.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, no processo da contratação deverão ser reunidos os elementos que caracterizam a inexigibilidade ou de dispensa de licitação, conforme o caso.

§ 4º. A modalidade concorrência para o Sistema de Registro de Preços será adotada quando envolver a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e presente uma das hipóteses previstas no artigo 3º, deste Decreto.

Art. 5º. O edital de licitação para registro de preços, além das regras previstas na Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - As condições para alteração de preços registrados;

VII - O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

§ 1º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no processo licitatório.

§ 2º. Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º. É permitido registro de preços com indicação limitada por Diretoria, departamento ou setor, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - No caso de alimento perecível;

III - No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º. Nas situações referidas no §3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - Atualização periódica dos preços registrados;

V - Definição do período de validade do registro de preços;

VI - Inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 6º. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 7º. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação ao fornecedor a sanção prevista no §4º do artigo 156, da Lei nº 14.133/2021, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o artigo 95, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, mediante justificativa, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 10. Os preços registrados poderão ser realinhados quando necessário para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata ou do contrato dela decorrente, tal como pactuado.

§ 1º. O detentor da ata deverá apresentar requerimento perante ao órgão ou à entidade pública gerenciador, durante a vigência da ata de registro de preços ou do contrato dela decorrente, acompanhado de prova inequívoca da variação de preços dos bens ou serviços registrados.

§ 2º. O realinhamento retroagirá a partir da data do protocolo do requerimento, quando autorizado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

§ 3º. Os preços registrados também poderão ser alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a alteração dos preços registrados retroagirá à data em que entrou em vigência a norma que criou, alterou ou extinguiu os tributos ou encargos legais.

§ 5º. A ata de registro de preços estabelecerá o prazo máximo para a resposta do órgão gerenciador quanto ao pedido protocolado pelo seu detentor.

§ 6º. De posse do pedido de realinhamento ou de alteração dos preços registrados, o órgão gerenciador, no prazo definido na ata de registro de preços:

I - Fará ampla pesquisa de mercado, para constatar a ocorrência dos fatores que afetaram a política os preços registrados; e

II - Consultará os demais fornecedores pela ordem de classificação, se aceitarão assumir a ata de registro de preços pelas condições iniciais.

§ 7º. Se os fornecedores remanescentes aceitarem as condições iniciais, o órgão gerenciador informará o detentor da ata, que poderá decidir manter o vínculo ou pedir a sua liberação.

§ 8º. Para efeitos do parágrafo anterior, na hipótese de o detentor da ata pedir a liberação, o órgão gerenciador convocará os fornecedores remanescentes para celebrarem a nova ata de registro de preços.

§ 9º. Se os fornecedores não aceitarem assumir a ata de registro de preços nas condições iniciais, o órgão gerenciador, após a pesquisa de mercado, decidirá pela concessão ou não do realinhamento ou da alteração dos preços da ata, comunicando o seu detentor no prazo a que se refere o §5º deste artigo.

§ 10. Havendo a negativa do realinhamento na hipótese do parágrafo anterior, o detentor poderá solicitar a sua liberação, caso em que o órgão gerenciador, pela ausência de êxito nas negociações, procederá a revogação da ata de registro de preços, adotando-se as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 11. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d", do inciso II, do *caput* do artigo 124, da Lei nº 14.133/21, e os §§ 8º e 9º, do artigo 10, deste Decreto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Art. 12. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite original.

§ 2º. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

§ 3º. Na prorrogação da ata de registro de preços, que supere o prazo de 12 (doze) meses, na forma prevista no artigo 16, deste Decreto, os preços registrados serão reajustados com base em índice oficial definido na referida ata.

§ 4º. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 13. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III e IV do artigo 156, da Lei nº 14.133/21.

§ 1º. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

Art. 14. É vedada efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 125, da Lei nº 14.133/2021, respeitada a hipótese prevista no §3º do artigo 5º, deste Decreto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Art. 15. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observando-se o Capítulo VII, do Título III, da Lei nº 14.133/2021, naquilo que for compatível.

Art. 16. O prazo de validade da ata de registro de preços será de 12 (doze) meses, admitida a sua prorrogação, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 17. A Administração Municipal, na busca por maior economia de escala, a seu critério, poderá divulgar a sua intenção de registro de preços através de seu sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 8 [oito] dias úteis.

§ 1º. Caso a Administração Municipal institua unidades gerenciadoras de contratação, a publicação a que alude o *caput* deste artigo será necessária, possibilitando que as referidas unidades informem o interesse e forneçam os seus quantitativos.

§ 2º. Será facultado à Administração Municipal permitir que outra entidade ou órgão público participe do registro de preços como órgão participante, desde que haja:

I – Manifestação de interesse no prazo conferido no *caput* deste artigo;

II – Envio da relação dos bens ou serviços, com o detalhamento de seus quantitativos e condições de entrega ou de prestação, além de outras informações específicas da entidade ou do órgão público participante, que seja relevante para constar da ata de registro de preços.

§ 3º. Ao órgão gerenciador caberá:

I - Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; e

II - Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III – Elaborar o edital e seus anexos e conduzir o processo licitatório.

§ 4º. A critério da Administração Municipal, o edital da licitação poderá estabelecer regras e condições específicas, a depender do objeto, para a participação de outra entidade ou órgão público em seu registro de preços.

§ 5º. Poderá a Administração participar de registro de preços de outro órgão ou entidade pública na condição de órgão participante, respeitadas as condições e normas do regulamento do órgão ou entidade gerenciadora.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

§ 6º. Será permitida adesão (carona) em ata de registro de preços por entidade ou órgão público não participante da Administração Pública Municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, com fundamento no §3º, art. 86, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 18. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o §1º deste artigo fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública na utilização da ata de registro de preços deste órgão gerenciador.

§ 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§ 4º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º. A utilização da Ata de Registro de Preços de que trata este artigo será formalizada mediante prévia celebração de termo de adesão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Art. 19. A Administração Municipal, na condição de órgão não participante, poderá aderir à ata de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidades municipal, estadual, distrital ou federal, observadas as regras e condições específicas definidas pelo órgão gerenciador respectivo.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal deverá:

I – Apresentar justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – Demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do artigo 23, da Lei nº 14.133/21;

III – Realizar prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 2º. A adesão às atas municipais somente será possível quando as mesmas decorrerem de processo licitatório, conforme previsão do art. 86, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

Art. 20. Poderá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor na ordem de classificação do certame, bem como daqueles licitantes que mantiverem sua proposta original.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º. Se houver mais de um licitante que aceite cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase de lances.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º. O anexo de que trata o *caput* deste artigo será preenchido com a informação dos licitantes que aceitarem registrar preços iguais ao do licitante vencedor do certame e daqueles licitantes que mantiverem sua proposta original, nos termos da ata da sessão pública da licitação ou das disposições do instrumento convocatório.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, em espècial o Decreto Municipal nº 1.174/2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Art. 22. As disposições deste Decreto aplicar-se-ão apenas aos registros de preços instaurados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, aos 26 dias do mês de agosto de 2025.

Vanderlei Lopes da Silva
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: planejamentopedrabela@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 10/2025

A Prefeitura Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, torna publica a classificação final do Processo Seletivo nº 10/2025, para estudantes interessados em ocupar vaga de estágio nas repartições públicas municipais, nos termos da Lei nº 522/2017, de 17 de janeiro de 2017, alterada pela Lei 856/2.023, em ordem decrescente de classificação, conforme Edital nº 10/2025, datado de 28 de julho de 2.025:

Curso: Pedagogia	
Classificação	**Nome do Candidato**
1º	Thais Ribeiro Ferreira

Curso: Fisioterapia	
Classificação	**Nome do Candidato**
1º	Giovana Borges Gomes
2º	Maria Vitória Coimbra Pereira

Curso: Nutrição	
Classificação	**Nome do Candidato**
1º	Danielly Santos de Moraes

Pedra Bela, 28 de agosto de 2025

Vanderlei Lopes da Silva
Prefeito Municipal de Pedra Bela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

PORTARIA Nº 3780

DE 28 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe sobre a REVOGAÇÃO da portaria nº 3777, de 20 de agosto de 2025."

Vanderlei Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos que lhe são conferidos por lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a portaria nº 3777, de 20 de agosto de 2025, que nomeou a Senhora Juliana Cenciani Barbosa para o cargo em comissão de "Chefe do Departamento de Vigilância em Saúde".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 28 de agosto de 2025.

VANDERLEI LOPES DA SILVA:37811708884
Assinado de forma digital por VANDERLEI LOPES DA SILVA:37811708884
Dados: 2025.08.28 08:23:40 -03'00'

Vanderlei Lopes da Silva

- Prefeito Municipal –

Nota: Publicado no quadro de atos oficiais na data supra.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA/ SP
PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 04/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A **Prefeitura Municipal de Pedra Bela/SP** CONVOCA as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas no Processo Seletivo 04/2025, para se apresentarem no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Pedra Bela entre os dias 29 de agosto de 2025 a 02 de setembro de 2025, em horário comercial, sito a Rua Bernardino Lima Paes, 45 - Centro - Pedra Bela/SP, a fim de serem contratadas por tempo determinado, sob o regime jurídico-administrativo estabelecido na Lei Municipal nº 598, de 15 de agosto de 2018, conforme condições estabelecidas no Edital:

CL	NOME	INSC	CARGO
13ª	ANA PAULA AP. CARDOSO	26	PAJEM
14ª	JANAÍNA APARECIDA FELÍCIO	39	PAJEM

CL	NOME	INSC	CARGO
6ª	MELISSA AP. DE FARIA LEME	20	MONITOR

Pedra Bela, 28 de agosto de 2025.

VANDERLEI LOPES DA SILVA:37811708884
Assinado de forma digital por VANDERLEI LOPES DA SILVA:37811708884
Dados: 2025.08.28 08:43:05 -03'00'

VANDERLEI LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Pedra Bela /SP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

EDITAL PRELIMINAR DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 09/2025

A Prefeitura Municipal de Pedra Bela torna pública a relação das inscrições deferidas do Processo Seletivo Simplificado nº 09/2025:

Cargo: Motorista	
Nº de Inscrição	**Nome do Candidato**
02	Rosilene Moraes Pereira
04	Samuel H Izepe
06	Iago Thomas J.P. da Silva
09	Fabio Bronzeri
10	Sandro Donizete Fernandes
11	Everton Vinicius de Moraes
12	José David da Silva
13	José Osvaldo de Oliveira Dorta
14	Vinicius Carlota de Moraes
15	Leandro Benedito da Rosa
16	Tadeu Aparecido Cardoso

Cargo: Oficial Administrativo	
Nº de Inscrição	**Nome do Candidato**
01	Carlos Eduardo Leme
02	Adriano Eric Russo
03	Gabriela Cardoso Custódio
04	Cristian Mariano Micucci
05	Breno Aparecido de Godoy
06	Raissa Gabrielli de Castio Leme
07	Gilvan Antônio Gomes da Silva

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

08	Alex Augusto Lima Leme da Costa
09	Eduarda Menezes Ribeiro
10	João Vitor Olivera de Souza
11	Ariceli Soares
12	Taynara Gomes de Moraes
13	Nilsa Maria de Lira Pontes
14	Duana Kelly Costa de Souza
15	Vitoria Regina Vianna
16	Suzana Aparecida Maciel de Moura
17	Jeferson Domingues Firmino
18	Marcia Aparecida da Silva
19	Amanda Marques P. Bastos
20	Melissa Lima Batista
21	Alessandro Luis Leme
22	Gabriel Pansutti Bronzeri
23	Barbara Heloise Santana Pinto
24	Gabriel Tucci Dias Miotta
25	Rafael Brindo da Cruz
26	Larissa Tafnes da S. Barreto
27	Elias Silva Nunes
28	Marcia Rocha da Lima Gallina
29	Jose Luís Pedroso Leme
30	Adrielly de Oliveira Cardoso
31	Elaine de Araujo Sodré
32	Suelen de Moraes Cruz
33	Mariana Aparecido Gomes Dias
34	Milene Abrantes Zagatti
35	Maria Eduarda Cenciani
36	Ana Julia Preto Leme
37	Iris Eduarda Gomes A.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

38	Melissa Aparecida de Faria Leme
39	Yasmin Castelo Branco Vicente
40	Juliana Aparecida Deni da Rosa
41	Valmir Augusto da Silva
42	Nathália Adalgiza Souza Orona
43	Michelle Ramos Veronez
44	Gabriel de Lima Dorta
45	Tassila Camile Ap. Leme
46	Thaís Ribeiro Ferreira
47	Daniely Francene dos Santos
48	André Pacchioni de Souza
49	Maria Eduarda Toledo da Silva
50	Mirella Raissa Dominicci
51	Luciana de Oliveira Preto
52	Julia Preto Rubino
53	Gustavo Magioline
54	Emily Florencio Camargo

Cargo: Engenheiro Civil	
Nº de Inscrição	**Nome do Candidato**
01	Regina H. Yoshida Faria
02	José Carlos Aparecido Ferreira Junior
03	Flávio Luis de Oliveira
04	Mariane Marques Reis

Cargo: Contador	
Nº de Inscrição	**Nome do Candidato**
01	Tatiana Gonçalves de Oliveira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA
Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Trabalhador Braçal	
Nº de Inscrição	**Nome do Candidato**
01	Daniel Assis da Silva
02	Gerson Americo Cenciani
03	José Geraldo de Moraes
04	Diego Cenciani de Lima
05	Bruno Cenciani de Lima

Aqueles inscritos cujos nomes não constam no presente edital podem consultar as razões do indeferimento de suas inscrições diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

Caberá recurso a Comissão Especial do Processo Seletivo, contra o indeferimento da inscrição, no **prazo de 2 (dois) dias úteis**, a contar da data de publicação deste edital.

Os recursos deverão ser apresentados no período acima previsto, no horário das 8h às 11h30min e das 13h às 17h, na Seção de Protocolo, no Paço Municipal, sito à Rua Bernardino de Lima Paes nº 45, Centro, Pedra Bela/SP.

Ademais, o recurso deverá ser devidamente fundamentado, contar com os dados de identificação do candidato e o número de inscrição, assinado pelo próprio interessado ou por procurador legalmente constituído, com apresentação da procuração e documento de identidade.

Serão indeferidos liminarmente os recursos que forem intempestivos (fora do prazo), não estiverem fundamentados, não contiverem os dados necessários à identificação do candidato, não forem assinados pelo candidato ou procurador legalmente habilitado.

Pedra Bela, 28 de agosto de 2025

VANDERLEI LOPES DA SILVA:37811708884
Assinado de forma digital por VANDERLEI LOPES DA SILVA:37811708884
Dados: 2025.08.28 08:53:40 -03'00'

Vanderlei Lopes da Silva

Prefeito do Município de Pedra Bela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: planejamentopedrabela@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 10/2025

A Prefeitura Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, torna publica a classificação final do Processo Seletivo nº 10/2025, para estudantes interessados em ocupar vaga de estágio nas repartições públicas municipais, nos termos da Lei nº 522/2017, de 17 de janeiro de 2017, alterada pela Lei 856/2.023, em ordem decrescente de classificação, conforme Edital nº 10/2025, datado de 28 de julho de 2.025:

Curso: Pedagogia	
Classificação	**Nome do Candidato**
1º	Thais Ribeiro Ferreira

Curso: Fisioterapia	
Classificação	**Nome do Candidato**
1º	Giovana Borges Gomes
2º	Maria Vitória Coimbra Pereira

Curso: Nutrição	
Classificação	**Nome do Candidato**
1º	Danielly Santos de Moraes

Pedra Bela, 28 de agosto de 2025

Vanderlei Lopes da Silva

Prefeito Municipal de Pedra Bela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA - SP
Rua Bernardino de Lima Paes n° 45 – Centro – Pedra Bela – SP – CEP 12.990-000
Tel: (11) 4037- 1277

ATA DA REUNIÃO "CULTURA PEDRA BELA, ESCUTA – PNAB Aldir Blanc CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS".PAR

Aos 25 dias do mês de Agosto de 2025, às 19h00, na Casa da Cultura nº 12 Praça São Sebastião Centro Pedra Bela SP, teve início a reunião Cultural, Tema PNAB Lei Aldir Blanc ciclo 2. No primeiro momento houve uma integração dos participantes e em seguida foi dada a abertura da reunião.

Em uma roda de conversa sobre a temática exposta o Diretor de Turismo e Cultura passou a palavra para os participantes, os mesmos cada um em seu tempo pode falar e explanar sobre as propostas, fomentos e atividades culturais a serem implementadas de acordo com a com os parâmetros da Lei em questão; vários comentários, ideias e projetos foram ressaltados. Projetos antigos que deram certos foram colocados em discussão tal como: "Leitura sobre rodas", que se tratava da biblioteca itinerante que teve veiculação durante anos no município, em sequência, outra participante Deusnely Cesila, que complementou as informações sobre o projeto. Em seguida, o Chefe de Turismo Herivam Silva Durval agradeceu às falas dos convidados e deu seguimento à reunião com apoio de projeção de slides. Foi explicado sobre a importância e o papel que as atividades culturais representam para o município, assim como, o que os fomentos culturais representam para os artistas locais e regionais. Foi colocado em discussão os valores recebidos pela Lei Aldir Blanc e como seriam essa distribuição por meio de atividades culturais para o ciclo 2 em suas respectivas modalidades e áreas de atuação. Dentre as possibilidades, foi unânime a decisão de abrir editais, tendo como base editais anteriores com mudanças de acordo a necessidade das linhas de cultura a serem contempladas.

Os integrantes, foram participativos, expuseram dúvidas e deram sugestões, algumas plausíveis e de acordo com a Lei, outros devidos o pequeno orçamento não estavam de acordo com a proposta e valores. Como por exemplo, ao invés de abrir edital para um menor numero de projetos e um valor mais alto, ficou decidido que seria melhor um contemplar mais projetos com valores integrais por proponente e mais baixos.

Outro ponto discorrido na reunião foi como seriam distribuídos os valores do Ciclo em questão e quais as modalidades a serem contempladas de acordo com o PAAR.

As ações gerais terão como atividades: Oficina de Manifestações Culturais, valor R$ 10.000,00. Estruturação literária e Histórica tendo como tema o município de Pedra Bela valor R$10.000,00, Apresentação Musical, marchas carnavalescas e outros gêneros R$12.000,00 Oficina de Artesanatos e exposição valor R$12, 000,00 Exposição fotográfica com banco de fotos digitais e projeção do município com direito ao domínio público R$7.000,00. Filme Institucional Promovendo os pontos Turísticos do município R$8.000,00. Foi explicado o motivo da intenção

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA - SP
Rua Bernardino de Lima Paes n° 45 – Centro – Pedra Bela – SP – CEP 12.990-000
Tel: (11) 4037- 1277

de que os proponentes trabalhem coletivamente, para que mais pessoas estejam envolvidas nos projetos e a escrita dos mesmos seja facilitada. Também salientou a importância da utilização dos 5% para custo operacional, onde será contratado um profissional para uma Oficina de Elaboração de Projetos.

Todos concordaram com a colocação de um item informando que havendo sobra, seja ela por ausência de inscritos ou por rendimentos do valor em conta, será feito um rateio para os demais projetos contemplados.

Após as manifestações, o Chefe de Turismo e Cultura encerou a reunião, agradecendo a participação de todos os presentes e confirmou se todos assinaram a lista de presença.

Nada mais havendo a tratar, O Diretor agradeceu os presentes e deu por encerrada a reunião que será transcrita em Ata juntamente com a lista de presença e demais documentações.

Daniel Araujo de Medeiros

DANIEL ARAÚJO DE MEDEIROS
Diretora de Turismo e Cultura

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PGM Nº 002, DE 27 de agosto de 2025

O PROCURADOR MUNICIPAL de Pedra Bela, no uso das atribuições legais, resolve expedir a presente Orientação Normativa:

Fica aprovado o **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 03/2025**, que trata da possibilidade de acumulação de cargos e/ou empregos públicos de professores, conforme o art. 37, XVI, da CF/88.

Dê-se ciência e publique-se no Quadro de Atos Oficiais e no Diário Oficial do Município de Pedra Bela.

Pedra Bela, 27 de agosto de 2025
DAVID AUGUSTO CASAGRANDE
Procurador Municipal
OAB/SP nº 320.419 | Matrícula nº 25029-5/1

RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as disposições da Orientação Normativa PGM nº 002, de 27 de agosto de 2025.

Pedra Bela, 27 de agosto de 2025.
VANDERLEI LOPES DA SILVA
Prefeito

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 03/2025

Assunto: Acumulação de cargos e empregos públicos de professores

Interessado: Diretoria Municipal de Educação de Pedra Bela (PMPB)

Ementa: *Parecer Jurídico Referencial. Administração Pública – Servidor público – Acumulação de cargos – Professores – Artigo 37, XVI, da Constituição Federal – Possibilidade – Limitação de carga horária – Compatibilidade de horários.*

I. Relatório:

O presente parecer visa analisar a questão jurídica relativa à acumulação de empregos pelos professores da Prefeitura Municipal de Pedra Bela/SP, tendo em vista a solicitação de manifestação desta Procuradoria Municipal acerca da legalidade e constitucionalidade dessa prática. Especificamente, será examinada a acumulação de cargos e empregos dentro da própria Prefeitura, bem como a possibilidade de atuação em outros órgãos públicos, observando as diretrizes que delimitam essa acumulação.

Inicialmente, é necessário considerar que a questão da acumulação de empregos é regida por normas que visam equilibrar a eficiência administrativa e os direitos dos servidores. A acumulação pode ocorrer quando há compatibilidade de horários e quando os limites de jornada estabelecidos são respeitados, sendo imprescindível uma análise detida sobre esses aspectos.

Em relação à acumulação de cargos e empregos de professor, é importante frisar que a Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos, desde que cumpridos certos requisitos. Pode-se elencar os pontos fundamentais a serem observados neste contexto: **Compatibilidade de horários:** O exercício de dois ou mais cargos deve respeitar os horários de trabalho, permitindo que o servidor possa cumprir suas obrigações em ambos os empregos sem prejuízo ao desempenho das funções. **Limites máximos de jornada:** É essencial que a soma das jornadas de trabalho não exceda o limite estabelecido pela legislação, que geralmente varia entre 60 a 70 horas semanais, dependendo das disposições locais e da atividade exercida. **Natureza dos cargos:** A acumulação é permitida entre cargos de professor e outros que não sejam incompatíveis, observando a legislação específica que rege a categoria.

Outro ponto a ser analisado é a constitucionalidade da acumulação de cargos. Ela deve estar amparada pela legalidade, respeitando os princípios da administração pública, como o da eficiência e o da moralidade. Dessa forma, é fundamental verificar se a acumulação não gera impactos negativos no desempenho das funções educacionais, que requerem dedicação e compromisso.

Na sequência do desenvolvimento deste parecer, será crucial examinar a legislação vigente que regula a acumulação de cargos públicos, bem como os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, a fim de estabelecer uma análise mais aprofundada e fundamentada. Essa abordagem permitirá identificar os pontos de conflito e compatibilidade, garantindo uma resposta adequada à solicitação dos professores da Prefeitura de Pedra Bela/SP.

Serão, portanto, analisadas a legislação aplicável, a jurisprudência relevante e, finalmente, apresentadas as conclusões que responderão de forma direta e eficaz à questão levantada e encaminhada a esta Procuradoria Municipal.

Porém, primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito dos termos da consulta propriamente dita, necessário ressaltar a necessidade e possibilidade de responder aos questionamentos e dúvidas na forma de parecer referencial conforme segue.

II. Do Parecer Jurídico Referencial.

O volume de trabalho desenvolvido pela Procuradoria-Geral do Município de Pedra Bela/SP, tem forçado a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e sua análise jurídica.

Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes,

impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdiquem da necessária segurança jurídica. O mesmo raciocínio, em nosso ver, pode aplicar-se às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

É relevante estabelecer que as competências da Procuradoria Municipal estão delineadas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Pedra Bela/SP (Lei Complementar nº 176, de 7 de março de 2025), cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, e não o controle dos atos de gestão.

Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas, por exemplo. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo.

É papel da Procuradoria Municipal orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do próprio Sistema de Controle Interno, bem como do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no que se refere à esfera municipal e estadual.

Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, verberou que a “existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade.” No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 1.620/2015-Plenário, de acordo com o qual a "delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público".

Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará ao procurador desta Prefeitura maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício do órgão e autoridades assessorados.

A ideia é que a Procuradoria possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, elaboração de regulamentos novos, desonerando-se dessa forma da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor, a exemplo dos processos de acumulação de cargos e empregos dos professores.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos de análise de acúmulo de empregos dos professores, cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria Municipal.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Municipal.

III. Do Mérito da Consulta:

Inicialmente, cumpre destacar o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, desde que observada a compatibilidade de horários. A norma autoriza, especificamente, a acumulação de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No mesmo sentido, o artigo 38 da Constituição Federal trata das disposições aplicáveis ao servidor público no exercício de mandato eletivo, reforçando a necessidade de compatibilidade de horários para o acúmulo de funções com a de vereador, por exemplo.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 318, trata especificamente do regime de trabalho para professores, permitindo a atuação em mais de um turno no mesmo estabelecimento, respeitando a jornada máxima semanal, sem incluir o intervalo para refeição na contagem.

Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.

Dentre as considerações, a CLT, no artigo 322, estabelece limitações para a carga horária dos professores, principalmente durante o período de exames, onde não se pode exigir mais de oito horas diárias, salvo mediante pagamento adicional.

Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1° - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2° No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3° - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo.

Para a análise da compatibilidade de horários e jornada máxima, a legislação não determina um limite específico de horas para a acumulação de cargos, sendo fundamental verificar se os horários são compatíveis e se a carga horária total respeita o limite previsto nas normas trabalhistas e educacionais locais.

Ainda, a questão da despesa com pessoal está regulamentada no artigo 169 da Constituição Federal, que impõe limites de gastos com pessoal ativo e inativo que não podem ser excedidos pelas administrações públicas.

Art. 169 do Constituição Federal: A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

§ 2° Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3° Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

§ 4° Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5° O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6° O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7° Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4°.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Analisando o arcabouço normativo, observa-se que a acumulação de cargos e empregos para professores é permitida, desde que cumpridos os requisitos de compatibilidade de horários e sem ultrapassar o limite total de jornada estabelecido pelas normas locais específicas ou pela legislação aplicável, como a CLT e a legislação municipal vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO

INFANTIL (TDI). COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.I. Caso em exame1. Apelação interposta por Cristiane Lemes de Arruda contra o Município de Cuiabá, visando à reforma da sentença que julgou improcedente o Mandado de Segurança, que pleiteava a posse no cargo de professor cumulativamente com o cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil (TDI), ambos com jornadas semanais distintas e compatíveis. II. Questão em discussão2. A questão controvertida trata da possibilidade de acumulação dos cargos de professor e Técnico em Desenvolvimento Infantil (TDI), no Município de Cuiabá, nos termos da Constituição Federal, art. 37, XVI, alínea b, que permite tal acumulação, desde que haja compatibilidade de horários e natureza técnica do cargo. III. Razões de decidir3. A Constituição Federal, art. 37, XVI, alínea b, permite a acumulação de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, desde que haja compatibilidade de horários. 4. O cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil (TDI), regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 220/2010, exige formação profissionalizante específica, enquadrando-se como cargo técnico. 5. Constatada a compatibilidade de horários entre os cargos, uma vez que o cargo de professor tem carga horária de 20 horas semanais e o cargo de TDI possui carga de 30 horas semanais, exercidos em turnos distintos.IV. Dispositivo e tese6. Recurso de Apelação provido. Tese de julgamento: "É possível a acumulação do cargo de professor com o cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI, b; Lei Complementar Municipal nº 220/2010. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, Apelação nº 10248828820218110002, Rel. Des. Maria Aparecida Ferreira Fago, julgado em 06/12/2022.

(Apelação Cível, N° 1003560-84.2024.8.11.0041, 3ª Câmara De Direito Público E Coletivo, TJMT, Relator: Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Julgado em 25/09/2024)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CRFB/88. PROFESSOR E ASSISTENTE DE ALUNOS. POSSIBIIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, em ação mandamental buscando assegurar o direito da impetrante à acumulação das atividades do cargo de Assistente de Alunos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão IFMA com o desempenho das atividades do cargo de Professor de Matemática da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI. 2. Nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988, ***é possível a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos de professor****, professor com outro técnico ou científico e privativos de profissionais de saúde (alíneas "a", "b" e "c"), desde que haja compatibilidade de horários. 3. A controvérsia posta nos autos cinge-se em averiguar a possibilidade de acumulação entre os cargos de assistente de alunos de instituto federal e de professor da rede pública de ensino. 4. A atividade de assistente de alunos equivale ontologicamente ao cargo de professor, devendo integrar, por conseguinte, o quadro de funções de magistério, sendo irrelevante a nomenclatura que se lhe cometeu. Precedentes. 5. A acumulação entre o cargo de professor com o cargo de orientador de aprendizagem, desde que verificada a compatibilidade de horários, é lícita, enquadrando-se na exceção prevista no art. 37, XVI, da CRFB/88. 6. Honorários advocatícios incabíveis por força da Lei nº 12.016/2009. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(Apelação Cível (Ac), N° 1000003-26.2017.4.01.3702, 1ª Turma, TRF1, Relator: Desembargador Federal Morais Da Rocha, Julgado em 25/10/2023)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. ***ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE****. PROFISSIONAL DE SAÚDE. JORNADA MÁXIMA SEMANAL EXTRAPOLADA. TEMA 1081 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Discute-se se é possível a acumulação de cargos públicos quando as jornadas máximas semanal dos cargos, somadas, ultrapassam o limite legal permitido. Trata-se de ação ajuizada pela reclamante em face da empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH com vistas a assegurar a sua posse no cargo público de médica pneumologista, diante da sua aprovação no certame realizado pela reclamada. Consta do acórdão embargado que "é incontroverso o exercício, pela autora, de cargo público junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no cargo de médica pneumologista do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, com carga de 40 horas semanais. O acúmulo do citado cargo com aquele para o qual a reclamante se habilitou junto à EBSERH, com carga semanal de 24 horas, totalizaria jornada de trabalho de 64 horas semanais.". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1081 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1246685), em que se discutiu a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, especialmente quando o exercício de ambos os vínculos administrativos ultrapassar sessenta horas de carga horária semanal, reafirmando a sua jurisprudência, firmou a tese de que, à luz dos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, "****as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal****". (ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2020, PUBLIC 28-04-2020). Esta Subseção, no julgamento do*

processo E-ED-RR-990-44.2015.5.21.0005, da relatoria do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/02/2021, no qual se examinou questão idêntica envolvendo a mesma empresa reclamada nesta ação e empregada que ocupava o cargo de enfermeira no mesmo hospital em que labora a ora embargante, seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que "os únicos requisitos constitucionalmente previstos para a acumulação de cargos públicos por profissional de saúde como profissão regulamentada (caso dos autos) são a compatibilidade de horários e a observância ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF". Na hipótese dos autos, uma vez demonstrada a compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório constitucional, a extrapolação da jornada semanal total, pela soma da jornada semanal do cargo ocupado atualmente pela reclamante com a jornada prevista para o cargo no qual foi aprovada por meio de concurso público, não constitui óbice à acumulação dos dois cargos públicos pela profissional de saúde, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea \"c\", da Constituição Federal e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e providos. (N° 0001361-28.2017.5.21.0008, Subsecao I Especializada Em Dissídios Individuais, TST, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Julgado em 27/06/2024) (Grifamos)

Em suma, a acumulação de cargos para professores encontra respaldo na Constituição Federal, desde que **haja compatibilidade de horários e observância dos limites de jornada**. A norma celetista reforça a possibilidade de atuação em mais de um turno, mas respeitando a jornada semanal máxima, o que demanda análise caso a caso para garantir a legalidade do acúmulo.

Como análise preliminar, conclui-se que a acumulação de cargos é legalmente possível dentro dos limites constitucionais e celetistas, mas depende de uma análise minuciosa das jornadas e compatibilidades horárias para cada situação particular dos professores envolvidos. A aplicação prática dessas normas pode variar conforme regulamentações adicionais previstas em legislação municipal ou outros atos normativos locais.

Para compor uma conclusão detalhada a respeito da acumulação de cargos de professores na Prefeitura Municipal de Pedra Bela/SP, é imperativo integrar as disposições constitucionais, celetistas e a jurisprudência destacadas previamente. A análise parte do princípio constitucional da possibilidade de acumulação de cargos públicos, desde que respeitada a compatibilidade de horários. Tal fundamento encontra-se no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que expressamente autoriza a acumulação de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, condicionando sempre à compatibilidade de horários.

O dispositivo constitucional é claro ao permitir a acumulação remunerada, mas impõe a observância ao limite máximo de jornada estabelecido pelas normas locais e gerais, como a CLT, que fixa diretrizes para o trabalho de professores, não permitindo a extrapolação da carga horária sem devida compensação. A compatibilidade de horários é, desse modo, o primeiro e mais importante critério a ser observado na análise de legalidade da acumulação de cargos. A jurisprudência também reforça essa diretriz, sublinhando que a carga horária semanal global deve respeitar os parâmetros legais, ainda que, em algumas situações, o limite de 60 horas possa ser flexibilizado, desde que todas as obrigações sejam cumpridas sem prejuízo para o desempenho de ambas as funções.

A Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a carga horária dos professores do ensino público, é relevante ao estabelecer um limite para as atividades em sala de aula, estipulando que estas não podem ultrapassar dois terços da carga total. A inobservância desta proporção pode resultar em obrigações de pagamento adicional por horas extras. Sob este prisma, necessário um planejamento preciso das atividades docentes, considerando a carga horária exigida para atividades extraclasse. Esse planejamento é essencial não só para evitar a incidência de horas extras, mas também para garantir que os professores possam acumular cargos dentro da legalidade.

Ademais, mesmo havendo compatibilidade de horários, é fundamental respeitar o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Esta limitação é crucial para evitar a acumulação ilegal de vencimentos, principalmente quando se considera a vedação a acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, conforme jurisprudências que discutem a impossibilidade de cumulação de vencimentos e proventos. Além disso, a questão dos limites de despesa com pessoal, regulamentada pelo artigo 169 da Constituição, deve ser considerada no contexto municipal. Embora não impacte diretamente a legalidade da acumulação, restringe a capacidade administrativa de absorver custos adicionais com pessoal, o que pode influenciar decisões de acúmulo e criação de cargos.

Portanto, a acumulação de cargos de professores na Prefeitura de Pedra Bela/SP demanda avaliação de compatibilidade de horários e da carga horária total, além do respeito às limitações remuneratórias.

Caso essas condições sejam atendidas, é viável sustentar a legalidade do acúmulo, sempre considerando a possibilidade de ajustes futuros, decorrentes de alterações legislativas locais ou federais, ou mesmo de novas interpretações jurisprudenciais.

Para a defesa da legalidade da acumulação, deve-se assegurar que as jornadas individuais não se sobreponham, e que as atividades extraclasse sejam adequadamente planejadas para evitar excesso de carga horária em sala de aula, conforme estabelecido na legislação e confirmado por decisões judiciais.

Recomenda-se à Administração que busque comprovar a compatibilidade de horários por meio de registros de

jornada, demonstrando o cumprimento dos limites legais para atividades em sala e extraclasse.

Por fim, a apresentação de tais evidências pode ser crucial em eventuais questionamentos administrativos ou judiciais. Por outro lado, o poder público deve manter um controle rigoroso sobre a carga horária e os limites remuneratórios para evitar infrações normativas e garantir uma administração eficiente e dentro dos parâmetros legais.

Dessa forma, a acumulação de cargos e empregos pode ser vantajosa tanto para os profissionais quanto para a Administração, desde que conduzida com atenção aos detalhes regulamentares e jurisprudenciais destacados.

IV. Conclusão

Ante o exposto, opino pela legalidade da acumulação de dois cargos ou empregos de professor, desde que:

1. Seja demonstrada a compatibilidade de horários, mediante apresentação de declaração das chefias imediatas e análise pela Administração;

2. Seja respeitado o teto constitucional remuneratório (art. 37, XI, CF/88);

3. Não haja prejuízo à eficiência do serviço público, observando-se o limite razoável de jornada semanal.

Assim, preenchidos tais requisitos, não há óbice jurídico para o exercício cumulativo dos cargos/empregos de professor no Município de Pedra Bela/SP.

Nesses termos, s.m.j., é o parecer.

Pedra Bela, 27 de agosto de 2025.

David Augusto Casagrande

Procurador Municipal

OAB/SP nº 320.419

.....